



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.989 - SP (2017/0239630-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO CHELIO
AGRAVADO : ALESSANDRA CARNEIRO DO CARMO CHELIO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

2. O "*fundamento*" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.989 - SP (2017/0239630-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO CHELIO
AGRAVADO : ALESSANDRA CARNEIRO DO CARMO CHELIO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da eminente Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

Na petição do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do apelo, considerando a existência de feriado local, bem como o recesso forense. Alega que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 14/12/2016, que de 20/12/2016 a 20/01/2017 os prazos estavam suspensos em virtude de recesso forense previsto em lei, e que o dia 25/01/2017 foi feriado no Município de São Paulo, onde se localiza o Tribunal de origem do recurso especial. Para comprovação do feriado do dia 25/01/2017, juntou o Provimento nº 2394/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Acrescenta que, à luz do art. 10 do CPC/2015, deveria ter-lhe sido concedida oportunidade de manifestação prévia acerca da tempestividade do recurso, antes que se decidisse pelo seu não conhecimento.

Sustenta, ainda, tratar-se de erro que pode ser reparado pela parte, conforme previsão do art. 938, § 1º, do CPC/2015.

Requer, por conseguinte, a declaração de nulidade da decisão agravada.

Impugnação às fls. e-STJ 830/834, pela manutenção da decisão agravada, bem como condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.989 - SP (2017/0239630-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, é importante salientar que ao caso dos autos aplica-se o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme delineado na decisão ora agravada, tal prazo não foi observado pela parte ora agravante, a qual deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.

Ocorre, todavia, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. *O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*

2. *O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*

3. *Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. **Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.**

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017 - grifou-se)

Quanto ao art. 10 do CPC/2015, invocado pela parte, não tem aplicabilidade *in casu*, já que O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

Observa-se, não obstante, que a não intimação da agravada para manifestação, antes da decisão que considerou intempestivo seu recurso especial, não lhe trouxe nenhum prejuízo de ordem processual, já que o agravo interno permite a reconsideração da decisão monocrática, caso a parte traga argumentos aptos a modificá-la, o que não ocorreu.

Por fim, deixo de aplicar a multa pretendida pela parte agravada, porquanto o agravo interno não se mostrou manifestamente admissível ou improcedente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239630-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.699.989 / SP

Números Origem: 10202526820148260114 20160000676890

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
RECORRENTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
RECORRIDO : CLAUDIO ROBERTO CHELIO
RECORRIDO : ALESSANDRA CARNEIRO DO CARMO CHELIO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
 FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO CHELIO
AGRAVADO : ALESSANDRA CARNEIRO DO CARMO CHELIO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
 FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.